

**A PATERNIDADE RESPONSÁVEL: REFLEXÕES À LUZ DOS FILMES  
*MEUS 533 FILHOS E DE REPENTE PAI***

**THE RESPONSIBLE FATHERHOOD: REFLECTIONS ABOUT OF THE  
FILMS *MY 533 CHILDREN AND SUDDEN FATHER***

**GLENDA FELIX OLIVEIRA<sup>1</sup>**

**JOÃO DIOGENES FERREIRA DOS SANTOS<sup>2</sup>**

**Resumo:** O cinema é conhecido como a sétima arte. Ele se difere das outras seis, denominadas de “belas artes”. Seu compromisso não é apenas com o belo. Transita entre o belo e o feio, entre a ficção e a realidade. Em seus mais diversos gêneros é possível perceber enredos em torno de temas bastante relevantes. *Meus 533 filhos* (2011) e *De repente pai* (2013) são exemplos claros disso. Os filmes nos levam a pensar sobre o direito dos filhos de conhecer a sua origem genética. Neste contexto, o presente trabalho aborda a paternidade responsável e a multiparentalidade. Com base no método jurídico-sociológico, através de revisão bibliográfica, buscou-se fazer uma reflexão sobre a paternidade responsável prevista no art. 226, § 7º da Constituição Federal. Após a compreensão dos filmes em consonância com o sistema civil/constitucional, doutrina e jurisprudência foi possível constatar que, por mais que a origem genética seja extremamente relevante ela não se sobrepõe à paternidade socioafetiva, o que pode gerar a multiparentalidade. Mas, cada caso concreto deve ser analisado. Fato é que a paternidade deveria sempre ser responsável. Ser pai não consiste apenas em fornecer material genético para gerar a vida. É preciso se fazer presente na vida dos filhos.

**Palavras-chave:** cinema; paternidade responsável; multiparentalidade; origem genética.

---

<sup>1</sup> Doutoranda e mestre em Memória, Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, pós graduada em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva, graduada em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE, advogada, mediadora judicial, professora da Universidade do Estado da Bahia – UNEB e da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, Vitória da Conquista-BA, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8762157728812053>. E-mail: [glendafelixadv@hotmail.com](mailto:glendafelixadv@hotmail.com).

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, professor do Programa de Pós Graduação em Memória, Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, Vitória da Conquista-BA, Brasil. Lattes : <http://lattes.cnpq.br/6164576545378489>. E-mail: [jdiogenes69@gmail.com](mailto:jdiogenes69@gmail.com).

**Abstract:** Cinema is known as the seventh art. It differs from the other six, called "fine arts." Your commitment is not just with the beautiful. It transits between the beautiful and the ugly, between fiction and reality. In its most diverse genres it is possible to perceive plots around very relevant subjects. *My 533 children* (2011) and *Sudden father* (2013) are clear examples of this. The movies lead us to think about the right of the children to know their genetic origin. In this context, the present work addresses responsible parenthood and multiparentality. Based on the juridical-sociological method, through a bibliographical review, it is sought to reflect on responsible parenthood provided for in art. 226, § 7 of the Federal Constitution. After understanding the films in line with the civil / constitutional system, doctrine and jurisprudence, it was possible to verify that, although the genetic origin is extremely relevant, it does not overlap with socio-affective parenting, which can generate multiparentality. But each case must be analyzed. Fact is that parenting should always be responsible. Being a parent is not just about providing genetic material to generate life. It is necessary to be present in the life of the children.

**Keywords:** cinema; responsible parenthood; multiparentality; genetic origin.

## 1 INTRODUÇÃO

Na França, em 1895 os experimentos com projeção dos irmãos Auguste e Louis Lumière deram origem ao cinema. Os projetores se tornaram possível graças a outras invenções anteriores como a fotografia, por exemplo. No entanto, o cinema não nasceu como uma arte.

Começou como uma bizarra curiosidade científica. As imagens em movimento (fotos em movimento?), exibidas em 28 de dezembro de 1895, pelos irmãos Auguste e Louis Lumière, no Grand Café do Boulevard des Capucines de Paris, fascinaram os franceses, sempre sedentos por novidades [...].

Contudo, já no ano seguinte, um quarteto de espertos perceberam o potencial econômico da nova técnica e fundaram o primeiro estúdio do mundo, o Pathé, que em poucos anos se tornou um império internacional (Luiz, 2008, s.p).

Embora não tenha nascido como uma arte, até mesmo porque inicialmente não possuía o compromisso com o belo tal qual as denominadas "belas artes", posteriormente tornou-se uma. No início o cinema retratava apenas o cotidiano das pessoas (operários em uma fábrica, por exemplo), mas aos poucos foi ganhando várias inovações e acabou sendo reconhecido como a sétima arte. Em 1912 Riccitto Canudo escreveu o Manifesto das Sete Artes no qual afirmava ser o cinema a sétima arte. No Manifesto Riccitto afirmou,

[...] que a especificidade da nova forma de expressão criativa que então surgia residia na sua capacidade de síntese entre as Artes Plásticas ou Artes do Espaço (a Arquitectura que, segundo o autor, tem como complementos a Pintura e a Escultura) e as Artes Rítmicas ou Artes do Tempo (a Música, complementada pela Dança e pela Poesia). O Cinema seria, assim, capaz de promover uma fusão espaciotemporal, tornando o tempo plástico e o espaço temporal, rítmico. A relevância do contributo que a Teoria das Sete Artes trouxe para o pensamento das questões cinematográficas poderá resumir-se em três pontos essenciais: Canudo inscreve o Cinema no domínio das outras Artes, conferindo-lhe um carácter estético; reconhece o Cinema enquanto linguagem, capaz de renovar, transformar e difundir as outras Artes, num projecto de Arte Total; paralelamente, o autor esforça-se por definir as propriedades do Cinema (Brandão, 2008, p.7).

Hoje, inegavelmente o cinema é visto como uma arte. A sétima arte! Retrata não somente o cotidiano das pessoas, mas também apresenta obras de ficção, fantasia, documentários, etc., em seus mais variados gêneros: drama, romance, aventura, comédia...

Ao tentar estabelecer uma relação entre a arte e o direito, Chaves e Arnaude Neto aduzem que “o Direito pode estar na Arte, a Arte pode estar no Direito. Pode-se ver ainda o Direito como uma Arte e a Arte como Direito” (2016, s.p.).

A maneira em que a ciência jurídica e os operadores do Direito são retratados no cinema e na literatura popular é um assunto fascinante, não apenas para o cientista social, como também para o jurista e para o estudante de Direito. Essa junção, cada dia mais proliferada pelos cursos jurídicos, projetos e disciplinas extracurriculares, traz filmes, seriados e literatura com temas jurídicos ou relações afetas ao Direito, de maneira a identificar vários aspectos da atividade jurídica (Chaves e Arnaude Neto, 2016, s.p.).

Os filmes *Meus 533 filhos* (2011) e *De repente pai* (2014) são exemplos claros disso. Embora o gênero dos filmes em questão seja a comédia, eles remetem o espectador a temas jurídicos muito atuais, como o direito dos filhos de conhecer a sua origem genética e a existência da paternidade responsável.

Dessa forma, a partir do diálogo entre o cinema e o direito, com base nos citados filmes, o tema paternidade responsável será abordado neste trabalho, especificamente buscando-se refletir sobre a paternidade biológica em coexistência com a paternidade socioafetiva.

A escolha do tema se deveu ao fato de que o elemento primordial das famílias na atualidade é a ligação através dos laços afetivos, independente da existência de vínculos

civis ou biológicos. Com isso, a paternidade socioafetiva ganhou reconhecimento e proteção jurídica. A expressão “pai é quem cria” nunca foi tão utilizada. Isso faz com que a responsabilidade do genitor (pai biológico) não seja descartada e, conseqüentemente, não afasta o direito dos filhos de investigar a sua origem genética.

O objetivo geral deste trabalho é fazer uma reflexão sobre a paternidade responsável prevista no art. 226, § 7º da Constituição da República a partir das obras *Meus 533 filhos* e *De repente pai*. Os objetivos específicos são: compreender os filmes *Meus 533 filhos* e *De repente pai*; entender as relações paterno-filiais de acordo com o sistema civil/constitucional; e investigar a possibilidade de investigação da origem genética pelos filhos.

Para alcançar os objetivos pretendidos, a pesquisa se dará através da revisão bibliográfica e o método utilizado para estabelecer um diálogo entre o direito e as obras cinematográficas será o jurídico-sociológico. De acordo com Silva:

A vertente *jurídico-sociológica* propõe a compreensão do fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, analisando o Direito como variável “dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade das relações direito/sociedade”. Não ignora a factibilidade do Direito e muito menos as suas relações contraditórias com os setores sociocultural, político e antropológico. De forma diversa da vertente anteriormente examinada, que se preocupa com a noção de eficiência de forma prioritária, a, ora, analisada trata do sentido de eficácia, estudando “a realização concreta de objetivos propostos pela lei, por regulamentos de todas as ordens e de políticas públicas ou sociais” (Silva, 2013, s.p.).

Em primeiro lugar os filmes serão apresentados ao leitor, através de uma breve resenha. Em seguida o leitor será levado a entender o planejamento familiar com base no novo papel da família, depois conhecerá novos olhares sobre as relações paterno/filiais para em seguida ser conduzido ao debate sobre a possibilidade de investigação da origem genética.

## **2 MEUS 533 FILHOS E DE REPENTE PAI**

*Meus 533 filhos*, cujo título oficial é *Starbuck*, é um filme de comédia canadense que foi lançado no ano de 2011. Dois anos depois o mesmo longa metragem foi refilmado e lançado por Hollywood em 2013. Assim, o filme *De repente pai*, cujo título original é *Delivery man*, é um *remake* de *Meus 533 filhos*. Os filmes giram em torno da vida de um homem chamado David Wozniak.

Durante a juventude David fez várias doações de esperma para uma clínica de fertilidade, utilizando o pseudônimo de Starbuck. Após os 40 anos de idade, ainda solteiro, David leva uma vida sem assumir muitas responsabilidades. Trabalha como entregador da casa de carnes do pai e deve a alguns agiotas. Sua vida vira de ponta a cabeça quando David descobre que a sua namorada está grávida de um filho seu, o que o leva pensar sobre a paternidade.

Ao mesmo tempo em que descobre a gravidez da namorada, David descobre também que as doações de esperma feitas por ele no passado resultaram em 533 filhos biológicos. Isso porque uma ação judicial foi proposta por 142 dos seus 533 filhos, que pretendiam fazer com que o anonimato das doações de esperma fosse quebrado pela clínica e, portanto, fosse revelada a verdadeira identidade de Starbuck, pai biológico de todos eles.

Durante o desenrolar da ação judicial, David fica curioso para saber quem são seus filhos e decide procurar anonimamente por eles. À medida que David conhece os seus filhos sem se revelar como pai, ele sente a necessidade de fazer parte da vida deles e de algum modo se fazer presente. Assim, as relações entre David e os filhos começam a se estreitar, já que ele começa não só a conviver com os filhos, mas também a se preocupar com o bem estar deles.

Embora David esteja começando a perceber o significado da paternidade, o seu advogado insiste no tribunal que é um direito de Starbuck não se revelar. A tese defendida pelo advogado de David é aceita e o tribunal decide que o anonimato deve ser mantido. Mesmo vencedor na ação, após a decisão do tribunal David acaba revelando-se como pai a seus filhos.

Em meio a todos esses acontecimentos David reflete sobre a paternidade, o que o leva a ficar muito feliz com a chegada do filho que sua namorada estava esperando. No dia do nascimento a maternidade estava repleta. Os filhos de David lá estavam esperando o novo irmão que estava chegando.

Finalmente David conseguiu compreender as responsabilidades que envolvem a paternidade e descobrir as delícias de ser pai.

Mesmo sendo filmes de comédia, eles nos levam a refletir sobre questões sérias. Sobre aqueles pais que se comportam como meros doadores anônimos de esperma e nem mesmo constam no registro de nascimento dos seus filhos. Sobre o direito destes filhos

de saber quem são seus pais biológicos. E principalmente sobre a paternidade responsável, ou seja, sobre ocupar o lugar de pai na vida dos filhos, cuidando e zelando deles, participando das suas vidas.

### **3 O PLANEJAMENTO FAMILIAR COM BASE NO NOVO PAPEL DA FAMÍLIA**

De acordo com Dias (2016) a família é o primeiro agente socializador do ser humano, portanto, base da sociedade e por isso merece especial proteção do Estado, conforme dispõe o art. 226 da Constituição Federal.

Ao longo da história, várias foram as transformações ocorridas na família. Durante muito tempo o único modelo familiar reconhecido pela legislação era o modelo patriarcal.

Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra “até que a morte nos separe”, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento.

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. (Farias e Rosenthal, 2016, p. 35).

Hoje é possível dizer que “o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora” (Farias e Rosenthal, 2016, p. 35).

As transformações ocorridas na sociedade ao longo dos anos proporcionaram à família, enquanto grupo social, assumir um papel de altíssima importância e ímpar responsabilidade ante os indivíduos que a compõe. Especialmente após o advento da Constituição da República de 1988;

De acordo com Dias (2016) atualmente as relações familiares estão pautadas na democracia, igualdade e respeito mútuo, de modo que, mesmo a estrutura formalística do sistema jurídico deva proteger sem sufocar e regular sem engessar as relações familiares. Farias e Rosenthal (2016) destacam o papel protetivo da família, como instrumento a garantir a dignidade dos seus membros. Desse modo, não há mais um modelo familiar padrão: casamento reunindo sob um mesmo teto o pai provedor, a mãe cuidadora e os filhos biológicos em uma relação de rígida hierarquia.

Há uma nova realidade fática e jurídica girando em torno dos atuais arranjos familiares, abandonando-se, desse modo, o antigo padrão familiar cravado na ideia de uma instituição construída exclusivamente pelas amarras do matrimônio monogâmico e indissolúvel, tendo como estrutura a figura de um pai, de uma mãe e de filhos biológicos.

Esse tipo de família continua existindo e tem muita importância, tanto para a história da sociedade quanto para o mundo do Direito, entretanto é o “modelo clássico oficial” que já não pode mais ser considerado como único parâmetro para definir a família na atualidade.

A família atual mantém sua importância como célula *mater* da sociedade e tem especial proteção do Estado (art. 226 da CF), entretanto, o elemento agregador deixa de ser exclusivamente o jurídico, assumindo maior importância a comunhão de afetos. A compreensão da família torna-se um fato cultural, em razão da construção da afetividade na convivência, sem interesses materiais, envolta em um ambiente de solidariedade e responsabilidade, privilegiando a realização pessoal e o desenvolvimento de cada membro que a integra. A família verdadeira é a afetiva, antes de ser jurídica (Carvalho, 2018, p. 44).

A partir do momento em que se compreende que o elemento primordial da família na atualidade não é mais a existência de laços biológicos, e sim a existência de laços afetivos, independentemente de vínculo de parentesco, chega-se finalmente à luz da interpretação constitucional e, então, entende-se que, conseqüentemente, tal qual a causa e o efeito, esta nova visão sobre a família gerará os mais diversos reflexos jurídicos. O Direito de Família dá lugar ao Direito das Famílias.

A Constituição Federal, ao eleger como princípio a liberdade de planejamento familiar e o pluralismo das entidades familiares, sem distinção ou hierarquia, todas merecedoras de proteção estatal, alargou o conceito de família, que não ocorre mais apenas no modelo jurídico do casamento, que se constitui previamente pela celebração, ou na filiação biológica. Também se constitui pela situação de fato, consistente na convivência socioafetiva, no querer recíproco de seus membros em ser família, de desenvolver um projeto de vida em comum, independentemente de qualquer ato formal de constituição (Carvalho, 2018, p. 44).

O atual estágio de efetivação de princípios constitucionais como o da liberdade e a da igualdade, sublimados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente na esfera do Direito das Famílias, fez surgir um novo e aclamado princípio: o princípio da afetividade –, que tem acolhido o pluralismo familiar previsto constitucionalmente.

O reconhecimento da afetividade como princípio tem ampliado a forma de se estabelecer e reconhecer a existência de núcleos familiares.

A Constituição de 1988 não só reconheceu a existência do pluralismo familiar, mas também a igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal, a igualdade entre os filhos e a prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Inovou também ao declarar que a paternidade responsável é um princípio:

Art. 226. [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

É vedado ao Estado intervir no planejamento familiar, a ele cabe dar suporte às decisões tomadas por aqueles que desejam ou não procriar. Ter ou não filhos deve ser uma decisão livre, no entanto, tal decisão deve ser tomada de forma responsável, visto que os pais têm o dever de zelar, amparar material e emocionalmente seus filhos.

Tomando o indivíduo como centro, é importante entender a liberdade como um direito que não deve sofrer restrições no âmbito das relações existenciais. A Constituição de 1988, no art. 226, §7º (Brasil, 1988), expõe a liberdade de o casal escolher seu planejamento familiar bem como a forma de eleger meios para realização dessa tarefa. Dessa forma, a família deve ser entendida em sentido amplo, abandonando uma funcionalidade restritiva de escolhas (Xerez e Rocha, 2019, p. 163).

Desse modo, o § 7º do art. 226 da Constituição foi regulamentado pela Lei 9.263/96, que trata da política do planejamento familiar, orientada por ações preventivas e repressivas. A citada Lei garante não só o direito à concepção e contracepção, mas também estabelece diretrizes para a esterilização de homens e mulheres.

O art. 227 da Constituição de 1988, mesmo que implicitamente, também traz no seu bojo o princípio da paternidade responsável ao estabelecer como dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito ao convívio familiar.

A Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990 também reconhece que é dever dos pais cuidar dos seus filhos:



Art.7

1 – A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles (ONU, 1989).

O art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o direito de investigar a paternidade é personalíssimo, indisponível e imprescritível. A Lei 8.560/92 regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Dispõe que o reconhecimento dos filhos é um ato irrevogável, além de conferir legitimidade ao Ministério Público para propor ações de investigação de paternidade. O Código Civil, por sua vez, traz um imenso rol de presunções de paternidade e também determina que o reconhecimento dos filhos seja um ato irrevogável.

Outras leis, tais como a de Alimentos (Lei 5.478/68), a de Alimentos Gravídicos (Lei 11.804/08) e a de Alienação Parental (Lei 12.318/10) também refletem as responsabilidades advindas da paternidade/maternidade, tais como o dever de sustentar os filhos para garantir-lhes uma vida digna, sendo que esta responsabilidade inicia-se desde a gestação, e o dever de não praticar atos que visem a afastar o filho do convívio com um dos genitores ou causem o desamor nas relações parentais.

O planejamento familiar deve estar vinculado à “responsabilidade parental, impondo especial atenção ao comportamento das pessoas que compõem o núcleo familiar” (Farias e Rosenthal, 2016, p. 115). Assim, o ato de procriar deve vir precedido de um planejamento e “a paternidade responsável importa no dever de cuidados, que não se resume à assistência material (pagamento de alimentos), mas também conviver, educar, orientar, participar da vida e crescimento dos filhos” (Carvalho, 2018, p. 510).

#### **4 AS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS DE ACORDO COM O SISTEMA CIVIL/CONSTITUCIONAL**

O Código Civil de 1916 trazia uma categorização para os filhos, rotulando-os como legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos. Legítimos eram os filhos concebidos na constância do casamento (art. 337). Legitimados eram aqueles nascidos ou concebidos antes do casamento dos pais (art. 353). Os filhos ilegítimos ainda podiam ser sub-categorizados como naturais (art. 355), adulterinos e incestuosos (art. 358), sendo que estes últimos não poderiam ser reconhecidos. Os adotivos eram aqueles provenientes do

vínculo civil da adoção e não possuíam os mesmos direitos sucessórios que os filhos biológicos.

A Constituição pôs fim à diferenciação entre os filhos. O § 6º do art. 227 determinou que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988). O Código Civil de 2002 repetiu a determinação constitucional no seu art. 1.596.

Sobre as relações de parentesco, dispôs o art. 1.593 do Código Civil de 2002 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Assim:

São superadas, em definitivo, as distinções impostas no parentesco em razão da origem casamentária, ou não, da relação, bem como são afastadas, peremptoriamente, diferenças entre parentes consanguíneos e parentes não ligados pela biologia, mas sim pelo afeto. A relação de parentesco não mais suporta discriminações ou distinções que terminam por criar diferentes categorias de pessoas humanas (e não somente parentes), privilegiando uns em detrimento de outros (Farias e Rosenthal, 2016, p. 532).

Houve um rompimento com o passado, quando o modo de se classificar o parentesco apresentava uma desigualdade entre os filhos, colocando-se os filhos biológicos concebidos e nascidos na constância do casamento em posição de superioridade em relação aos demais. As designações discriminatórias atribuídas aos que não se encaixavam no conceito de “legítimos” feriam a dignidade da pessoa humana, o que é inaceitável a partir das novas perspectivas trazidas pela Constituição. As relações de parentalidade, especialmente as paterno/filiais devem ser vistas e receber tratamento legal a partir das diretrizes trazidas pela Constituição:

A partir dessa perspectiva, a doutrina, com o propósito de sistematizar a matéria, já vai mencionando a existência de um *tríplice critério de parentalidade*: a parentalidade biológica, a parentalidade registral e a parentalidade socioafetiva. Significa, em concreto, a possibilidade de produção de efeitos jurídicos a partir de três diferentes prismas do parentesco. O *parentesco biológico* diz respeito à consanguinidade, decorrendo da vinculação genética entre os parentes. Pode decorrer de uma fertilização biológica, pelo mecanismo sexual, ou de uma fertilização assistida, homóloga ou heteróloga. Já o *parentesco registral* identificado, no próprio assento de nascimento, em cartório de registro civil de pessoas naturais, a relação existente entre determinadas pessoas, apresentando uma presunção (relativa) para a produção de certos efeitos. E, finalmente, o *parentesco socioafetivo* deflui de um vínculo estabelecido, não pelo sangue, mas pela relação

cotidiana de carinho, respeito e solidariedade entre determinadas pessoas que se tratam, reciprocamente, como parentes (Farias e Rosenvald, 2016, p. 533).

A filiação socioafetiva é a filiação não biológica, com base na afetividade. São “os filhos do coração, que pode ocorrer mediante adoção, por reprodução medicamente assistida heteróloga, na chamada *adoção à brasileira* e pela socioafetividade em sentido estrito, surgida em razão da convivência familiar e cuidados paternos” (Carvalho, 2018, p. 583).

Isto posto, as relações de parentesco se libertaram das amarras das relações biológicas e foram estendidas também para as relações afetivas. “A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua papel secundário à verdade biológica” (Dias, 2016, p. 372). Embora haja um papel secundário atribuído à verdade biológica, que não mais reina de maneira absoluta nas relações de parentesco, ainda não é possível dizer que o parentesco socioafetivo se sobrepõe ao biológico. Dessa forma, o parentesco biológico pode coexistir com o parentesco civil, fazendo surgir a multiparentalidade. Segundo Carvalho:

A multiparentalidade ou multiplicidade de vínculos parentais já é realidade no direito brasileiro, permitindo o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, com todos os efeitos jurídicos permitindo a filiação múltipla com dois pais e duas mães, uma mãe e dois pais, um pai e duas mães. A discussão jurídica sobre a preponderância da filiação socioafetiva sobre a biológica, ou vice-versa, perde sentido com a multiparentalidade. Não precisa mais questionar se pais são os que conceberam ou os que criaram. Ambos são pais se for o melhor para o filho (Carvalho, 2018, p. 607).

Sobre a coexistência do parentesco biológico com o socioafetivo, em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060 decidiu que não há preponderância da filiação socioafetiva sobre a biológica ou vice-versa. Assim, a coexistência das paternidades pode gerar a pluriparentalidade, também denominada de multiparentalidade. Essa decisão emblemática do STF tomou como base o princípio da paternidade responsável.

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quando daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

[...]

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) (STF, 2016).

Além do reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva, outro ponto importante a ser destacado neste julgamento emblemático do STF é que ela pode acontecer independentemente de estar ou não declarada em registro. É preciso, portanto, compreender o que é a socioafetividade. De acordo com Carvalho (2018) a socioafetividade se diferencia do afeto e da afetividade, sendo o afeto é um sentimento humano interno, a afetividade são as manifestações exteriorizadas do afeto, que ganham o mundo dos fatos, enquanto a socioafetividade é o reconhecimento social da afetividade externada no mundo dos fatos.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, conseqüentemente, traz efeitos jurídicos dela decorrentes.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo expressamente a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, constitui em precedente que vai ordenar todas as ações de filiação no conceito constitucional de famílias, notadamente no princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade dos filhos e no direito à busca da felicidade. A omissão da legislação da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade não pode ser entrave para o reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva (Carvalho, 2018, p. 610).

Esta importante decisão do STF ainda vai gerar muitos efeitos, tanto no próprio campo do Direito das Famílias, como no campo do Direito das Sucessões, Direito Previdenciário e até mesmo no campo do Direito Processual Civil. Alguns desses efeitos já podem ser imediatamente dimensionados, enquanto outros, ainda não, como a situação dos doadores de material genético para procedimentos de reprodução assistida tal como a situação vivida por David Wozniak nos filmes *Meus 533 filhos* e *De repente pai*.

O provimento nº 52 de 14 de março de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos

por reprodução assistida dispõe no seu art. 2º que é indispensável para fins de registro e da emissão da certidão de nascimento:

I - declaração de nascido vivo - DNV:

II - declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada, o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome dos seus beneficiários; [...] (BRASIL, 2016).

A determinação constante no inciso II do art. 2º do provimento nº 52 rompe o anonimato dos doadores e doadoras, todavia, o § 4º do art. 2º dispõe que “o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida”. Face à decisão do STF Anderson Schreiber questiona:

seria válida, à luz do entendimento da Suprema Corte, a identificação de uma relação de ascendência biológica sem efeito de paternidade? Ou a ascendência biológica representa sempre um vínculo de paternidade, com todos os seus efeitos? A resposta a essas perguntas, além de produzir repercussões jurídicas significativas, produzirá efeitos relevantes sobre o funcionamento prático das doações de material genético, campo em que as imprecisões e incertezas, como aquelas criadas pelo Provimento n. 52, não podem perdurar por muito tempo, sob pena de desestimular a iniciativa dos doadores. A instabilidade não deriva aqui, é bom que se diga, da decisão proferida pelo STF nesta semana, a qual apenas veio colocar em evidência inconsistências que já vinham proliferando na matéria (Schreiber, 2016, s.p.).

De fato a matéria gera várias inconsistências como, por exemplo, o direito dos filhos de investigar a sua ascendência biológica mesmo que a finalidade não seja pleitear o reconhecimento de vínculo de parentesco, mas apenas conhecer a sua origem genética.

## 5 A POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA ORIGEM GENÉTICA

A partir dos filmes *Meus 533 filhos* e *De repente pai* é possível questionar sobre o direito dos filhos de investigar a sua origem genética, especialmente se forem fruto de reprodução assistida heteróloga.

Na procriação assistida heteróloga, tem-se a participação de terceiro(s), sempre a título *gratuito* (Resolução nº 1.358/92, CFM, item IV, 1). O médico trabalhará com sêmen (e/ou óvulo) de terceira pessoa, realizando a fecundação em laboratório para em seguida, implantar o embrião no corpo da mulher. Por isso, exige-se a autorização expressa do marido ou companheiro, de modo a viabilizar a procriação assistida

na forma heteróloga. Essa autorização tem de ser expressa e escrita. Assim, a criança concebida por reprodução assistida heteróloga, pressuposta a anuência do marido ou companheiro, é, por presunção de lei, filha de quem autorizou o ato (Farias e Rosenvald, 2016, p. 592).

A presunção legal faz surgir uma paternidade e/ou maternidade jurídica não biológica (art. 1.597, V do CC), afastando os doadores, cujas identidades devem ser mantidas em sigilo. A Resolução 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina dispõe sobre o anonimato das doações:

**V - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES**

1 - A doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial.

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

4 - As clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.

5 - Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) venha a produzir mais do que uma gestação de criança de sexo diferente numa área de um milhão de habitantes. (CFM, 2010)

A determinação da Resolução 1.957/2010, que autoriza o fornecimento de informações sobre os doadores apenas aos médicos e por razões médicas, faz crer,

que o anonimato poderá, a partir do uso de técnicas de ponderação de interesses, merecer flexibilização, em casos nos quais se justifique em nome de interesses maiores, como, e. g., na hipótese de tratamento de saúde que necessite de informações genéticas do genitor (Farias e Rosenvald, 2016, p. 600).

O anonimato estabelecido pela Resolução 1.957/2010 não é incompatível com o provimento 52 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que determina a obrigatoriedade de informar os dados dos doadores de material genético, como pré-requisito para a realização do registro de nascimento da criança, visto que tais dados não constarão do registro de nascimento, ficarão apenas armazenados no cartório.

Embora os dados dos doadores fiquem guardados no cartório de registro civil de pessoas naturais, não há legislação que regulamente o procedimento para que esses dados sejam disponibilizados aos filhos assim gerados. Isso dificulta a vida daqueles que

pretendem investigar a sua origem genética, principalmente quanto aos procedimentos realizados antes da entrada em vigor do provimento 52/2016, já que nesse caso, os dados dos doadores constarão apenas nas clínicas onde os procedimentos foram realizados, acobertados pelo sigilo das doações.

No direito brasileiro, não existe legislação que regulamente o direito ao reconhecimento da origem genética, mas evidente que, tratando-se de direito da personalidade, atingindo diretamente os interesses da pessoa humana em conhecer suas origens biológicas, quer por questões de saúde, quer para conhecimento da sua ancestralidade, a pretensão é amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente das cláusulas de anonimato dos doadores de material fecundante nas reproduções medicamente assistidas heterólogas ou da extinção dos vínculos jurídicos com a família biológica nas adoções. A origem genética, entretanto, não altera a filiação jurídica consolidada na socioafetividade, mantendo-se os laços de parentesco e todas as consequências resultantes com a família socioafetiva (Carvalho, 2018, p. 643).

É inegável a qualquer ser humano o direito de conhecer as suas origens. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece no seu art. 48 o direito do adotado, após os 18 anos, ter acesso às informações constantes no seu processo de adoção. Embora não haja previsão expressa em relação a outras situações, isso não impede que outras pessoas investiguem as suas origens genéticas.

[...] o anonimato do doador de sêmen não alcança o absolutismo, comportando relativização, de modo a resguardar a *personalidade do filho* (enfim, a dignidade, vista, em especial, pelo aspecto da integridade física). Isso, porém, sem cogitar, em qualquer momento, a possibilidade de investigação da paternidade. Ou seja, o que reconhecemos ao filho, nesse caso, é a *investigação de origem ancestral, genética*, mas não a investigação de paternidade – que já se firmou. [...] Passando em revista, a título de síntese: apesar de assegurado o sigilo sobre a identidade do doador, não se pode deixar de pontuar o cabimento da ação de investigação de origem genética contra ele – não para determinar o vínculo parental, mas sim para reconhecer a ancestralidade para fins de proteção e preservação da personalidade, incluída a saúde. De qualquer modo, somente terá guarida essa ação de investigação de origem genética em situações especiais, nas quais, através de ponderação de interesses, esteja evidente a necessidade de proteção de determinados interesses do filho, como, por exemplo, no caso de tratamento de saúde (Farias e Rosenvald, 2016, p. 600).

Descobrir a origem genética ou a paternidade biológica não significa que haverá a alteração da filiação jurídica consolidada na socioafetividade. O pai socioafetivo ou

registral não deve ser afastado do filho, visto que a relação paterno-filial deve estar assentada no afeto e no cuidado.

A vivência da relação paterno-filial exigirá dos pais um compromisso reiterado de assistência moral e material. Parece-nos, inclusive, ser esse o ponto crucial para o estabelecimento da condição de pai: a constante assistência ao filho, atendendo à perspectiva de realização pessoal e desenvolvimento da personalidade. Nesse passe, inclusive, o constituinte estabeleceu, no art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (Farias e Rosenvald, 2016, p. 572).

Ter relações com o pai socioafetivo não é empecilho para investigar a origem genética ou a paternidade biológica, conforme entendeu o STJ, na mesma esteira do STF, ao julgar o Recurso Especial nº 1.618.230-RS:

[...]

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento da paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros (STJ, 2017).

A paternidade biológica não possui prevalência sobre a socioafetiva, conforme já decidiu o STF, todavia, o estabelecimento da multiparentalidade não deve ser necessariamente uma regra:

A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável [...] (STJ, 2018).

Cada caso concreto deve ser analisado, principalmente em se tratando de reprodução assistida heteróloga, a fim de prestigiar o melhor interesse da criança e do adolescente, primar pela dignidade dos envolvidos e proteger as relações de afeto.

Há, ainda, o generalizado receio de que a posição adotada pelo STF possa gerar demandas mercenárias, baseadas em puro interesse patrimonial. Argumenta-se que a corte teria aberto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem com potenciais herdeiros de fortunas. Nesse particular, competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos



disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo. O abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva têm plena aplicação nesse campo, sendo de se lembrar que são instrumentos que atuam não apenas no interesse particular, mas também no interesse público de evitar a manipulação de remédios que são concedidos pelo ordenamento não de modo puramente estrutural, mas sempre à luz de uma finalidade que se destinam a realizar (Schreiber, 2016).

Conhecer as suas origens é inegavelmente um dos direitos da personalidade, sendo, portanto, imprescritível, inalienável e indisponível. O judiciário não pode negar amparo a quem deseje conhecer a sua origem genética ou a sua paternidade biológica. Todavia, vai caber a ele em cada caso concreto estabelecer quais as consequências advindas dessa descoberta.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante muito tempo o Direito de Família, tal qual outros ramos do Direito Civil, esteve diretamente relacionado a questões patrimoniais. O casamento indissolúvel era o único modelo de família reconhecido pelo Direito. A felicidade dos membros da família não estava em primeiro plano, ela poderia ser sacrificada para que o patrimônio não fosse dividido com o fim do casamento.

Paulatinamente as relações familiares sofreram modificações ao longo dos anos. O afeto passou a ocupar lugar de destaque e pouco a pouco os indivíduos perceberam que não vale à pena sacrificar a felicidade e a liberdade de escolha para se moldar a um modelo familiar único. Como as pessoas são plurais em suas crenças e sentimentos, plurais devem ser as famílias.

Diante desta nova realidade fática surgiu uma nova realidade jurídica. A Constituição de 1988 ao reconhecer o pluralismo familiar fez com que também fosse possível o reconhecimento de paternidades plurais. No entanto, todas as formas de paternidade devem respeitar o princípio da paternidade responsável.

Os pais biológicos devem ser responsáveis por seus filhos. No entanto, já que nos tornamos responsáveis por tudo aquilo que cativamos o afeto também é apto a constituir uma relação de paternidade, que também envolve responsabilidade. Afinal de contas, hoje o afeto ocupa no lugar de destaque no Direito das Famílias.

Embora o afeto ocupe lugar de destaque nas relações paterno-filiais, conhecer a paternidade biológica é um direito. Este direito está ligado aos direitos da personalidade. Assim, é possível investigar a paternidade biológica, mas, conforme já decidiu o STF, a paternidade biológica não exclui a socioafetiva e vice-versa, tornando possível a ocorrência da multiparentalidade.

Nos casos de reprodução assistida heteróloga também é direito dos filhos investigar as suas origens genéticas para conhecerem a sua ancestralidade. Embora não haja previsão legal para tanto, a investigação é justificada não só quando envolva questões genéticas que ponham em risco a saúde e a vida dos filhos, mas também porque se trata de um dos direitos da personalidade diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana.

Mesmo na reprodução heteróloga há uma preocupação com a paternidade responsável, já que a Resolução 1.957/2010 estabelece que seja evitado que um(a) mesmo(a) doador(a) venha a produzir mais do que uma gestação de criança de sexo diferente numa área de um milhão de habitantes, até mesmo para evitar questões como as retratadas nos filmes *Meus 533 filho* e *De repente pai*.

Ainda é uma questão controversa afirmar que, uma vez descoberta a origem genética, o doador será declarado como pai ou se estabelecerá a multiparentalidade. É possível que nesta situação haja o reconhecimento da existência de um genitor (que apenas transferiu seus genes através da doação) e de um pai, que foi constituído por um vínculo jurídico e afetivo, ficando o vínculo biológico em segundo plano.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Helena Sofia Miranda. “A fábrica de imagens” o cinema como arte plástica e rítmica. Dissertação (Mestrado em filosofia) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2008. 167 f. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/12420712.pdf>>. Acesso em 12 jul. 2018.

BRASIL. Código Civil (2002). Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Código Civil (1916). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução nº 1.957, de 06 de janeiro de 2011. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 52, de 14 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3109>>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento da multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança. 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Reconhecimento-de-multiparentalidade-est%C3%A1-condicionado-ao-interesse-da-crian%C3%A7a](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Reconhecimento-de-multiparentalidade-est%C3%A1-condicionado-ao-interesse-da-crian%C3%A7a)>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.618.230-RS. Recorrente: V L. Recorrido: O G G L. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extradordinário nº 898.060/SP. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 26 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 981p.

CHAVES, Marianna; ARNAUD NETO, Raphael Carneiro. *Direito e Arte – uma simbiose necessária para uma construção mais humanística e crítica dos juristas*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47369/direito-e-arte/1>>. Acesso em: 25 set. 2018.

De Repente Pai. Direção: Ken Scott. EUA: Disney; Buena Vista, 2014. Duração: 1h 45 min. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=6ri5tfz7\\_xY](https://www.youtube.com/watch?v=6ri5tfz7_xY)>. Acesso em: 20 set. de 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 688p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. Salvador: JusPodivm, 2016. 1007p.

LUIZ, Ademir. *O que é arte?* Disponível em: <<http://acervo.revistabula.com/posts/ensaios/cinema-e-arte>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional dos direitos da criança. 1989. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 07 set. 2016.

SCHREIBER, Anderson. STF: Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. 2016. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 05 set. 2018.

SILVA, Jozeana Suzart Lopes da. Pesquisa científica no campo jurídico: aspectos gerais e a importância da metodologia para eficiência e coerência da investigação. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em: <<http://abdecon.com.br/index.php/em-acao/outras-publicacoes/pesquisa-cientifica-no-campo-juridico-aspectos-gerais-e-a-importancia-da-metodologia-para-a-eficiencia-e-a-coerencia-da-investigacao/>>. Acesso em: 26 set. 2018.

XEREZ, Rafael Marcílio; ROCHA, Katarina Karol Brasil de Melo. Análise jurídica da poliafetividade a partir do filme “Eu Tu Eles”. *Anamorphosis* – Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 5, n. 1, p. 149-171, janeiro-junho 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.51.149-171>